

06 OUT 2015



FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

NOTA TÉCNICA

PLC Nº 108, de 2014.

Junta-se ao processado do

PLC

nº 108, de 2014.

Em

EMENTA: Regula a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências.

Trata-se de proposta oriunda da Câmara dos Deputados, vindo ao Senado onde recebeu o número de PLC 108, de 2014.

Para melhor compreensão da matéria, vem a calhar a transcrição do projeto, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal, nos crimes militares praticados por militares estaduais e do Distrito Federal, ressalvada a competência da polícia judiciária militar federal.

Art. 2º As funções de polícia judiciária militar e a apuração de infrações penais militares exercidas por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal, na qualidade de autoridade de polícia judiciária militar, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial militar, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais militares praticadas por militares do Estado e do Distrito Federal.

§ 2º Durante a investigação criminal militar cabe ao Oficial que preside o inquérito policial militar a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.



FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

§ 3º A investigação criminal militar será conduzida pelo Oficial com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

§ 4º A investigação criminal militar em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

§ 5º O Oficial não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal militar que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Art. 3º Ao ocupante do cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o Bacharelado em Direito **será dado o mesmo tratamento dispensado aos delegados, advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.**

(Grifamos)

Não foram apresentadas emendas à proposta, que foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e encontra-se pronta para Plenário.

Como se depreende do projeto, ele propõe regulamentar, em tese, a função de investigação criminal pelos oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, nos crimes militares.

Todavia, a proposta confere prerrogativas de autoridades civis aos oficiais militares estaduais que colidem frontalmente com os princípios constitucionais dos militares, em especial os princípios da hierarquia e disciplina, além de revogar tacitamente o Código de Processo Penal Militar.

Basta notar que o PLC 108/2014 confere aos militares estaduais prerrogativas como *autonomia e independência* (art. 2º, § 3º), além de estabelecer medidas como a *vedação de avocação do inquérito militar* (art. 2º, § 5º) e a *vedação de remoção do oficial inferior* (art. 2º, § 4º).

Segundo a Constituição Federal, os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares são militares estaduais, aplicando-lhes o regime castrense, fundamentado nos princípio da hierarquia e disciplina, vejamos:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros



FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

Militares, instituições organizadas com base na HIERARQUIA E DISCIPLINA, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

(Sem grifos no original)

Nota-se que os princípios da hierarquia e disciplina são verdadeiras cláusulas pétreas das instituições militares, valores estruturantes e intrínsecos à sua própria natureza, portanto delas indissociáveis.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de manifestar que tais princípios não são meros predicados institucionais, mas verdadeiras vigas basilares, como se depreende da ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS. DELITO MILITAR. ABANDONO DE POSTO. MILITAR ESCALADO PARA O SERVIÇO DE SENTINELA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE PENAL PELA INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA. MODELO CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS. HIERARQUIA E DISCIPLINAS MILITARES. ORDEM DENEGADA. 1. A hierarquia e a disciplina militares não operam como simples ou meros predicados institucionais das Forças Armadas brasileiras, mas, isto sim, como elementos conceituais e vigas basilares de todas elas. Dados da própria compostura jurídica de cada uma e de todas em seu conjunto, de modo a legitimar o juízo técnico de que, se a hierarquia implica superposição de autoridades (as mais graduadas a comandar, e as menos graduadas a obedecer), a disciplina importa a permanente disposição de espírito para a prevalência das leis e regamentos que presidem por modo peculiar a estruturação e o funcionamento das instituições castrenses. Tudo a encadeadamente desaguar na concepção e prática de uma vida corporativa de pinacular compromisso com a ordem e suas naturais projeções factuais: a regularidade, a normalidade, a estabilidade, a fixidez, a colocação das coisas em seus devidos lugares, enfim. Tudo conforme especialíssimas disposições normativo-constitucionais, de que serve de amostra o inciso X do art. 142. 2. Esse regime jurídico de especialíssima compleição também se revela no fato em si da abertura de todo um capítulo constitucional para a realidade das Forças Armadas, que é, precisamente, o capítulo de número II, encartado no Título de número V, alusivo à defesa do Estado e das instituições democráticas. Capítulo de que fazem parte as sintomáticas regras do serviço militar obrigatório



FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

(caput do art. 143) e da proibição aos militares dos institutos da sindicalização e de greve, além da filiação a partido político (incisos IV e V do art. 142). Sem que esse maior apego a fórmulas disciplinares de conduta venha a significar perda do senso crítico quanto aos reclamos elementarmente humanos de se incorporarem ao dia-a-dia das Forças Armadas incessantes ganhos de modernidade tecnológica, arejamento mental-democrático e otimizada observância dos direitos e garantias individuais que se leem no art. 5º da nossa Constituição Federal. 3. Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da proteção constitucional daqueles que se acham na condição de acusados criminalmente. De ordinário, a Constituição Federal de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do Magno Texto, a saber: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. 4. No caso dos autos, o paciente, soldado da Aeronáutica, deixou as dependências do Cindacta II, em seu veículo particular, sem autorização do superior hierárquico e sem a rendição da nova equipe de serviço. Pelo que não procede a alegação de irrelevância penal da conduta. 5. Ordem denegada. (HC 108811, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012) (Grifamos)

Seguido as diretrizes constitucionais, o Código de Processo Penal Militar – CPPM (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) está estruturado com base nos princípios constitucionais militares da hierarquia e disciplina.

Nesse sentido, convém trazer os dispositivos do Código de Processo Penal Militar que serão afetados por serem incompatíveis com o PLC 108/2014, vejamos:

“Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dêle, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória,



FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

- em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
 - c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
 - d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
 - e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
 - f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
 - g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
 - h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de



FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

[...]

Modos por que pode ser iniciado

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

Superioridade ou igualdade de posto do infrator

§ 1º Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do art. 7º.

Providências antes do inquérito

§ 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências



FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

[...]

Oficial general como infrator

§ 4º Se o infrator fôr oficial general, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.

Indícios contra oficial de pôsto superior ou mais antigo no curso do inquérito

§ 5º Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de pôsto superior ao seu, ou mais antigo, **tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial**, nos termos do § 2º do art. 7º.

[...]

Encarregado de inquérito. Requisitos

Art. 15. **Será encarregado do inquérito**, sempre que possível, oficial de pôsto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

[...]

Relatório

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o **seu encarregado** mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

Solução

§ 1º **No caso de ter sido delegada** a atribuição para a abertura do inquérito, o **seu encarregado** enviá-lo-á à autoridade de que **recebeu a delegação**, para que lhe homologue ou não a solução,



FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

Advocação

§ 2º Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

Fazendo leitura atenta dos dispositivos do Código de Processo Penal Militar - CPPM, percebe-se que o PLC 108/2014 o vulnera sensivelmente no tocante aos princípios basilares da hierarquia e disciplina, com o intuito de trazer aos oficiais militares prerrogativas de autoridades civis.

Contra isso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela impossibilidade de se estender aos militares garantias próprias de civis, vejamos:

POLICIA MILITAR. - EXCLUSAO. - PRETENDIDA NECESSIDADE DE PREVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PORQUE ESTAVEL O POLICIAL. - "A GARANTIA CONSTITUCIONAL INSERTA NO ART. 103 DA CARTA POLITICA DE 1967 (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969, ART. 105, INCISO II), PRENDE-SE ESPECIFICAMENTE A SERVIDORES PUBLICOS CIVIS, NÃO SE ESTENDENDO SEUS EFEITOS AOS INTEGRANTES DA POLICIA MILITAR, REGIDOS POR DIPLOMA ESPECIAL, SUJEITOS A HIERARQUIA, REGIME E DISCIPLINA PROPRIOS.' ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO PENAL IRRELEVANTE, DIANTE DE ACHAR-SE POSITIVADA GRAVE FALTA DISCIPLINAR EM IPM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A TEXTOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS E DISSIDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RE 78520, Relator(a): Min. RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, julgado em 29/04/1975, DJ 23-05-1975 PP-03509 EMENT VOL-00986-01 PP-00287)

(Grifamos)

Além disso, o PLC 108/2014 **estabelecerá uma situação de vácuo legislativo** com relação aos inquéritos militares, já que não se aplicará os dispositivos do CPPM acima citados, visto que estarão em conflito com a Lei mais recente derivada do PLC 108/2014, que preponderará sobre o CPPM por ser mais recente, forte no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro,



FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

in verbis:

"§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." (Grifamos)

Visto isso, vale destacar quatro dispositivos do PLC 108/2014 especialmente questionáveis, que certamente criarião mais problemas e crise interna no âmbito das casernas estaduais, vejamos:

- a) O § 3º do art 2º¹ confere aos oficiais das Polícias Militares prerrogativas de autoridades civis, que sequer os oficiais das Forças Armadas possuem. São prerrogativas que não confrontam com os princípios da hierarquia e disciplina, já que um oficial inferior poderá se contrapor à ordens superiores. Enfim, este dispositivo viola o disposto no art. 42 da Constituição Federal e todos os dispositivos do Código de Processo Penal Militar que pressupõem subordinação hierárquica.
- b) O § 4º do art. 2º² dispõe que o inquérito policial militar não poderá ser avocado por superior hierárquico, ofendendo a própria base militar de hierarquia e disciplina. Vale notar que o titular das funções de investigação militar não são todos os oficiais, já que via de regra atuam por delegação. Ora, se atuam por delegação não se mostra crível que a autoridade detentora da titularidade da função não possa avocar aquilo que delegou ao militar subalterno. Enfim, este dispositivo viola o disposto no art. 42 da Constituição Federal e o disposto no art. 7º, §§ 1º e 5º; art. 10, 'b'; e art. 22, §2º, todos do CPPM.

¹ § 3º *A investigação criminal militar será conduzida pelo Oficial com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.*

² § 4º *A investigação criminal militar em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.*



FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

- c) O § 5º do art. 2º³ veda que o encarregado – expressão utilizada para designar oficial subordinado que recebe delegação para executar atos do inquérito militar – seja afastado. Este dispositivo impede que a própria autoridade militar superior titular exerça suas funções, impedindo que retome do subordinado as funções delegadas. Tal dispositivo, da mesma forma que o citado anteriormente, conflita com o art. 42 da Constituição Federal e, em especial, com o art. 7º, §§ 1º e 5º; art. 15; e art. 22, § 1º, todos do CPPM.
- d) O art. 3º⁴ transforma a carreira militar em carreira jurídica. Algo inconcebível no âmbito castrense e que transcende a razão lógica. Militares têm tratamento específico, decorrente da natureza das atividades e do regime jurídico que não se confunde com a das autoridades civis. A carreira jurídica que se busca implementar não condiz com situações como exigência mínima de altura para ingressar na carreira militar. Ou se vai criar uma nova categoria de juristas militares de estatura mínima? Enfim, a própria Constituição Federal prevê tratamento diferenciado aos militares com relação a direitos e deveres, tendo em vista a especificidade de sua natureza, nos termos do art. 142, §3º, X⁵, aplicável aos militares estaduais por força do art. art. 42, §1º⁶, todos da

³ § 5º *O Oficial não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal militar que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.*

⁴ Art. 3º *Ao ocupante do cargo de Oficial Militar Estadual e do Distrito Federal que tiver como requisito para a posse o Bacharelado em Direito será dado o mesmo tratamento dispensado aos delegados, advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.*

⁵ Art. 142, §3º. X - *a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.*

⁶ § 1º *Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142,*



FORUM NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA

Constituição Federal.

Caso aprovado o PLC 108/2014, um oficial da Polícia Militar terá poderes e prerrogativas não extensíveis aos oficiais do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, gerando uma distorção que não existe em qualquer outra organização militar do mundo, com grave desequilíbrio entre Forças Armadas e suas forças auxiliares.

Em última análise, o que se busca com a proposta é criar uma classe de militares juristas nos Estados, que objetiva privilegiar unicamente a classe dos **oficiais militares estaduais**, estabelecendo, paradoxalmente, **uma Força Auxiliar juridicamente mais forte que as Forças Armadas e com efetivo de policiais militares superior a todo Exército brasileiro**.

Por todas essas razões, não é prudente aprovar um Projeto de Lei que claramente que coloca em risco a soberania do país e vulnere a hierarquia e disciplina.

Forte nessas considerações, pugnamos pela **rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2014**, tendo em vista as graves consequências que trará ao sistema jurídico.

Brasília, outubro de 2015.

FÓRUM NACIONAL DAS ENTIDADES DE DELEGADOS DE POLÍCIA - FONAED

§§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.



SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, de outubro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhor Secretário-Geral,

Cumprimentando-o, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício SL nº4158/2015	Câmara Municipal de Americana	Encaminha Moção nº 538/2015 de repúdio ao Projeto de Lei nº 2.154/2011.
Ofício 375/2015	Sindicato dos Trabalhadores em Salão de Beleza, Instituto de Beleza, Clínica de Beleza do Distrito Federal.	Solicita revisão do texto. Encaminha cópia de carta enviadas ao SINDBELEZA.
Ofício nº 1477/2015/GAP	CVBC – Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú	Encaminha Requerimento nº 0374/2015 com Moção de Repúdio a tentativa de criação da CPMF.
Ofício nº 0884/2015	UVEST - União dos Vereadores de Santa Catarina	Encaminha carta de repúdio e espera a posição do Senado Federal em favor do povo brasileiro e de todas as classes.
Ofício Circular 52/2015	Câmara Municipal de Caxias do Sul	Encaminha Moção nº 47/2015 de repúdio ao anúncio de cortes nas transferências de recursos ao Sistema S.
Ofício nº 677/15	Câmara Municipal de Porto Ferreira	Encaminha Requerimento nº 520/15 externando repúdio do Poder Legislativo Municipal pela Inéquia do Governo Federal em relação a greve dos servidores do INSS.
Documento 0826	Câmara Municipal de Sorocaba	Manifesta apoio aos profissionais do Transportes Escolar.
Ofício GP/DL/0569/2015	Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina	Manifesta apoio aos profissionais do Transportes Escolar.
Ofício nº 501/2015	Câmara de Vereadores de Biguaçu	Encaminha Requerimento nº 105/2015 que trata da extensão do aumento do Salário Mínimo para que beneficie todos os aposentados e pensionistas que ganham acima de (um salário mínimo).
Ofício nº 1141/2015 – emit	Câmara Municipal de Taubaté	Encaminha Moção nº 172/15 de repúdio contra a proposta do governo de redução dos recursos do Sistema S.
PLS 395/2015	Fórum Nacional dos Delegados de Polícia	Encaminha Moção nº 172/15 de repúdio contra a proposta do governo de redução dos recursos do Sistema S.

Atenciosamente,

VINICIUS LAGES
Chefe de Gabinete

Regisleide Moreira Silva
Matrícula nº 287391
ATRSGM-Assessoria Técnica da SGM
07/10/2015

áis



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 15 de janeiro de 2016

Ao Fórum Nacional dos Delegados de Polícia,

Em atenção ao Documento s/nº, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 2014, que *"Regula a investigação criminal militar conduzida por Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal e dá outras providências"*, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias-/materia/119015>.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa

